

TC/022148/2019

Excelentíssimo Conselheiro

Trata-se de procedimento de Inspeção instaurada com a finalidade de verificar a qualidade do serviço prestado no Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, referente a obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral.

A Equipe de Fiscalização elaborou Relatório de Inspeção (Peça 19) contendo apontamentos de irregularidades¹.

Após a análise das defesas apresentadas na fase de instrução processual, a Auditoria ratificou os apontamentos relativos

¹ 4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem 3.2.1.). 4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem 3.2.2.). 4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem 3.2.3.b.). 4.4. É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem 3.2.3.a.). 4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.). 4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.). 4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e conseqüentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.). Além das conclusões supra, foram constatadas as necessidades de execuções de serviços que não foram previstos nessa reforma, quais sejam: 4.8. A rampa de acesso ao playground não apresenta acessibilidade (subitem 3.4.1.). 4.9. A altura dos bancos e mesas do ateliê é inadequada para a faixa etária das crianças que frequentam a EMEI (subitem 3.4.2.).

aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7, restando superado, com ressalva, o item 4.4 (Peça 92²).

O I. Assessor desta SG, amparado na manifestação técnica expendida pela Equipe de Fiscalização, concluiu que a presente Inspeção atingiu seu objetivo, podendo ser levada a registro, conhecimento e deliberação Superior, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO

² Como os subitens da Conclusão 4.8. e 4.9. (peça 19, fls. 13/14) não se constituem infringências, mas sim verificações de obras e serviços cujas execuções, não previstas em contrato, foram constatadas como necessárias para o bom desenvolvimento e segurança das atividades realizadas na EMEI, não farão parte de nossas análises.